



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001174-40.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WELLINGTON CAIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.469

Agravante: Ministério Público

Agravado: Wellington Caique de Oliveira Ferreira

Comarca: Ribeirão Preto

Agravo em Execução Penal. Decisão judicial que deferiu a remição de 133 dias por estudo. Recurso do Ministério Público. 1. Documentação que dá conta de que o sentenciado foi aprovado no ENCCEJA, tendo concluído o ensino médio. Situação que dá ensejo à remição. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que “a aprovação em exames como o ENCCEJA, mesmo para apenados que estejam matriculados em atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional, gera o direito à remição de pena. A vinculação a tais atividades não impede o reconhecimento do esforço realizado, nem configura bis in idem.” (HC n. 928.472/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/11/2024). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 185.243/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024; REsp n. 1.854.391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 6/10/2020. 3. Cálculo dos dias remidos que se mostra correto, tendo em conta o disposto na Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Orientação do Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs agravo contra decisão judicial que deferiu pedido de remição de 133 dias de pena, pela conclusão do ensino médio (fls. 61).

Sustenta o recorrente: (i) que o sentenciado não faz jus à remição, uma vez que frequentou ensino regular na unidade prisional, o que obsta a remição em razão da aprovação no ENCCEJA, nos termos da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça; (ii) ainda que seja o caso de concessão do benefício, a remição deve se

limitar a 50 dias. Postula o provimento do recurso, indeferindo-se o pedido de remição; subsidiariamente, pretende a redução para 50 dias (fls. 01/19).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fl. 80), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 92/94).

É o relatório.

2. Inconsistente o reclamo.

3. Com efeito, a documentação dá conta de que o sentenciado foi aprovado no ENCCEJA, tendo concluído o ensino médio (fls. 51).

E o caso é mesmo de remição, atentando-se para a Resolução nº 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que expressamente admite a remição no caso de aprovação em exames que certificam a conclusão de ensino fundamental ou médio:

“Art. 3º. O reconhecimento do direito à remição e pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será

considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP” (grifo nosso).

Trata-se de uma interpretação extensiva do artigo 126 da Lei de Execução Penal, endossada pelo **Superior Tribunal de Justiça** (cfr, por exemplo, AgRg no HC nº 549.304/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 16/3/2020), atentando que a Lei de Execução Penal tem por escopo a ressocialização do sentenciado (REsp nº 744.032/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/4/2006, DJ de 5/6/2006, p. 312).

Por sua vez, o **Superior Tribunal de Justiça** firmou compreensão no sentido de que “a aprovação em exames como o ENCCEJA, mesmo para apenados que estejam matriculados em atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional, gera o direito à remição de pena. A vinculação a tais atividades não impede o reconhecimento do esforço realizado, nem configura bis in idem.” (HC n. 928.472/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/11/2024). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 185.243/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024; REsp n. 1.854.391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma,

julgado em 22/9/2020, DJe de 6/10/2020.

Anote-se que, no caso em tela, não se divisa um quadro específico a indicar que a remição pela aprovação no ENCCEJA configuraria “bis in idem”.

Pois bem, no caso em tela, tendo o sentenciado concluído o ensino médio, correto que a remição alcance 133 dias de pena, observado o teor da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Conferir, nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CONCEDIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA. APROVAÇÃO TOTAL NO ENCCEJA. ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. RESOLUÇÃO N. 3/2010 DO CNE. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CONCESSÃO DE 133 DIAS DEFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À FIRME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

1. Visando a ressocialização do apenado e tendo como base o direito fundamental à Educação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação n. 44/2013 - posteriormente substituída pela Resolução n. 391/2021 -, estabeleceu a possibilidade de remição de pena à pessoa privada de liberdade, que, por meio de estudos por conta própria, vier a ser aprovada nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA ou outros).

2. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 602.425/SC, decidiu que a base de cálculo da carga horária, a fim de dar aplicação do disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal aos apenados que realizam estudos por conta própria conforme a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, seria de 1.200 horas para o ensino médio e de 1.600 horas para o ensino fundamental, ou 100 e 133 dias, respectivamente (HC n. 602.425/SC, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021) - (EDcl no AgRg no HC n. 630.878/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 22/9/2021).

3. No caso, como o paciente obteve aprovação no ENCCEJA e, por conseguinte, concluiu o ensino médio durante o cumprimento da pena, incensurável o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento do direito à remição, com acréscimo de 1/3 nos dias remidos, promovido pelo Juízo da execução e restabelecido quando da apreciação do writ do paciente.

4. Agravo regimental improvido.”(AgRg no HC nº 799.428/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Assim postas as coisas, não se divisa que a decisão agravada se mostre equivocada.

4. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

LAERTE MARRONE

Relator